

**EMENDA Nº 06 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACAU  
PROMULGADA EM 27 / 06 / 2012**

Altera os artigos 58, § 1º, e 72, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Macau, que tratam do prazo para apresentação da prestação de contas perante a Câmara Municipal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU, tendo em vista o disposto no art. 41, § 2º da Lei Orgânica do Município, faz saber que o PLENÁRIO aprovou e ela PROMULGA a presente EMENDA ao texto da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACAU.

Art. 1º - O § 2º do art. 13 da Lei orgânica do Município de Macau, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 13...**  
[...]

*§ 2º - A composição da Câmara Municipal de Macau será conforme parâmetros e regras estabelecidos no art. 29, IV, alíneas "a" a "x", da Constituição Federal, inclusive sempre em respeito ao fiel cumprimento do limite mínimo do número de Vereadores, na gradação estabelecida para cada faixa populacional ali definida, tendo como base os dados oficiais do IBGE, prevalecentes em 30 de junho do ano das eleições, qual seja:*

- a) 9 (nove) Vereadores, caso a população macauense seja de no máximo 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, caso a população macauense aponte um número com mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) Vereadores, caso a população macauense aponte um número com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d) 15 (quinze) Vereadores, caso a população macauense aponte um número de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezesete) Vereadores, caso a população macauense aponte um número de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes

f) 19 (dezenove) Vereadores, caso a população macauense aponte um número de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes;

g) 21 (vinte e um) Vereadores, caso a população macauense aponte um número de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;

h) 23 (vinte e três) Vereadores, caso a população macauense aponte um número de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, caso a população macauense aponte um número de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, caso a população macauense aponte um número de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes;

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, caso a população macauense aponte um número de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

l) 31 (trinta e um) Vereadores, caso a população macauense aponte um número de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;

m) 33 (trinta e três) Vereadores, caso a população macauense aponte um número de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, caso a população macauense aponte um número de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, caso a população macauense aponte um número de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, caso a população macauense aponte um número de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, caso a população macauense aponte um número de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, caso a população macauense aponte um número de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, caso a população macauense aponte um número de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, caso a população macauense aponte um número de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, caso a população macauense aponte um número de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, caso a população macauense aponte um número de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, caso a população macauense aponte um número de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, caso a população macauense aponte um número nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario

Palácio “ Afonso Solino”, Macau, 27 de junho de 2012.

Ver. Francisco Batista Bezerra – Presidente

Ver. Francisco Pereira da Silva Filho - Vice-Presidente

Ver. Leyla Jane Lopes Rodrigues – 1º Secretário